



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000433-28.2012.5.02.0252 - Turma 14



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Aloisio da Silva Figueiredo
Advogado(a)(s): RODRIGO LOPES GAIA (SP - 141459-D)
Recorrido(a)(s): Usinas Siderúrgica M Gerais S/A USIMINAS
Advogado(a)(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (MG - 71639-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamante ALOISIO DA SILVA FIGUEIREDO, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relativamente à previsão em norma coletiva que elastece o limite legal dos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 00004332820125020252 - 14ª Turma, publicado o v. acórdão no DO eletrônico em 25/07/2014 e decisão de embargos declaratórios em 10/10/2014:

1. Acórdão:

***HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM
JORNADA***

Condenada ao pagamento de horas extras pelos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, recorre a empregadora alegando que devem prevalecer as disposições normativas no particular, que asseguram tolerância de 30 minutos diários. A recorrente é siderúrgica de grande porte, tendo atualmente cinco mil empregados, distribuídos em turnos fixos e de revezamento. Evidente que é impossível que todos os colaboradores consigam assinalar o início e término da jornada normal no limite de cinco minutos. Assim, não ficam à disposição do empregador durante a espera para a troca de turnos, situação

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000433-28.2012.5.02.0252 - Turma 14

similar à que ocorre em outras grandes empresas, devendo prevalecer os termos normativos, em detrimento da previsão jurisprudencial (súmula 366 do C. TST) .

Reformo.

2. Acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante:

...No tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, esse Juízo reconhece como válida a negociação coletiva, não adotando o entendimento preconizado na OJ 372 do C. TST. Eventual minuto a mais dos 30 minutos de tolerância não acarreta a condenação pretendida pelo embargante.

Tese divergente: Processo TRT/SP nº: 00008411920125020252 - 07ª Turma, publicado o v. acórdão no DO eletrônico em 17/10/2014:

V - DOS MINUTOS RESIDUAIS.

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu o pleito de pagamento das extraordinárias decorrentes do § 1º, art. 58 da CLT. Argumenta que a extrapolação da jornada está prevista nos acordos coletivos, os quais prescrevem que somente serão consideradas como horas efetivamente trabalhadas além da jornada normal aquelas que antecederem ou sucederem por período igual ou superior a 30 minutos. Contudo, a insurgência não merece guarida. Incontroverso que a reclamada não observava os limites fixados pelo § 1º, art. 58 da CLT, o qual dispõe: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários." De outro turno, a questão acerca da validade das normas coletivas que prevêm o elasteamento dos limites de tolerância impostos pela norma consolidada, não merece maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula nº 449 do C. TST (ex-OJ nº 372 da SDI-1), cujo teor adoto como razões de decidir: "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Lei nº 10.243, de 27.06.2001. Norma coletiva. Flexibilização. Impossibilidade. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras"

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000433-28.2012.5.02.0252 - Turma 14

(alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.3